



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053054-10.2014.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Moraes Guedes

Apelante : Rafael de Andrade Thiamer

Advogado : Rafael de Andrade Thiamer, OAB/PB 16.237

Apelada : Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda

Advogado : Clóvis Souto Guimarães Júnior, OAB/PB 16.354 e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO CAUSADO PELO PREPOSTO DE RÉ, QUE TERIA ESTACIONADO VEÍCULO EM LUGAR RESERVADO POR PESSOA FÍSICA. VIA PÚBLICA. PREFERÊNCIA PARA O PRIMEIRO VEÍCULO QUE CHEGASSE AO LOCAL. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS POR PARTE DO PREPOSTO DA RÉ NÃO DEMONSTRADAS. LIAME CAUSAL NÃO VERIFICADO. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Ao dever de indenizar, impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexu causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC.

- Ao analisar os fatos em confronto com as provas obtidas no feito, verifica-se que não restou comprovado que o funcionário da apelada tenha agido de forma abusiva em relação ao apelante e sua esposa, nem a prática de ato ilícito, muito menos uma situação lesiva ou constrangedora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL contra sentença de fls. 108/109v, que julgou improcedente os pedidos da exordial, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por RAFAEL DE ANDRADE THIAMER em face de TV CORREIO.

O autor alega que em 21 de março de 2014 encontrava-se com sua esposa em frente ao Tribunal Regional Eleitoral, com o propósito de recadastramento biométrico, desde 16:00 horas, observando, também, a movimentação de veículos nas adjacências, vez que o anoitecer se aproximava, e o seu veículo se encontrava em outra rua.

Aduz que sua esposa encontrou um vaga na avenida em que se encontravam, ocasião em que se posicionou em pé, com o fim de reservar o espaço para o veículo que foi, então, buscado pelo promovente.

Narra que o veículo da empresa ré se posicionou para estacionar naquela vaga, ocasião em que sua esposa informou que ali se encontrava reservando o lugar para seu esposo estacionar, iniciando, então, uma discussão.

Alega que trocou de lugar com sua esposa e, após discussão para fazer o motorista da ré recuar, este avançou bruscamente o carro, vindo a atingir o promovente no ombro, joelho e perna.

Diz que se sentiu humilhado na frente de populares, e que o motorista da promovida debochava de sua situação. Também, que procedeu ao Boletim de Ocorrência – BO, exame de corpo de delito e representação criminal.

Pede indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Na sentença guerreada, o magistrado destacou que o veículo da ré tentou estacionar em vaga pública e reservada à imprensa, motivo pelo qual não está caracterizado ato ilícito, capaz de ser indenizado.

Nas razões recursais, fls. 134/148, o apelante alega que as testemunhas são contundentes quanto à ocorrência do atropelamento, e que a causa de pedir não está no direito à vaga de estacionamento, mas na conduta do preposto da ré, que agiu ilicitamente ocasionando um atropelamento.

Pede o provimento do apelo para reforma total da sentença, julgando-se procedente a sua pretensão e, na eventualidade, que sejam minorados os honorários de sucumbência, para o patamar de R\$1.000,00 (mil reais).

Contrarrazões, fls. 151/159.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 165/166).

É o Relatório

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Relator.

O apelante pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, de forma que o apelado tenha que ressarcir-lo pelos danos morais que alegada ter sofrido.

É cediço que, ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC, verbis:

“Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano.

A demonstração da ocorrência do dano moral demanda a comprovação de que a vítima foi alvo de um fato extraordinário, anormal e inusual, capaz de alterar significativamente o seu psiquismo, circunstâncias essas que não foram demonstradas.

Ao analisar os fatos noticiados pelas partes em confronto, com as provas coligidas durante a instrução do feito, conclui-se que não restou comprovado que o preposto do requerido tenha agido de forma abusiva em relação ao promovente.

A despeito do autor ter afirmado que foi “atropelado” pelo preposto da ré, que tentava estacionar em vaga de estacionamento localizada em via pública, quando sua esposa teria “reservado” o lugar, ao ficar em pé em frente a ele, esta conduta não foi confirmada durante a instrução do feito.

Com efeito, consta dos autos que, ao contrário do que foi dito pelo promovente, a única prova testemunhal afirma que o preposto da ré estava acoado e tranquilo, inclusive o promovente, mas apenas a sua esposa é que se encontrava exaltada, chegando a proferir palavras tendentes a denegrir o preposto da ré.

A testemunha também afirmou que a vaga estava reservada a veículos da imprensa, e que não houve comentários no sentido de que o preposto tivesse “jogado” o veículo em direção do autor. (fls. 99v).

Ora, apesar de existir um laudo de corpo de delito (fls. 19), no qual há a descrição de que houve “escoriação linear longitudinal e superficial na face lateral da perna esquerda”, em razão do histórico informado pelo autor (agressão por um para-choque de um veículo), na verdade, não há como estabelecer um liame causal entre essa “agressão” e a conduta do preposto da ré, seja porque ela não se coaduna com um “atropelamento”, seja porque não foi confirmada na instrução processual.

Ademais, tenho que o autor pretende se beneficiar com a própria torpeza, sendo certo que a vaga, independentemente de estar reservada para a imprensa ou não, estava desocupada, e não seria o fato de qualquer pessoa se prostrar na sua frente, que indicaria o “direito” de nela apenas estacionar o veículo que aquela pessoa bem entendesse.

Com efeito, o espaço é público e, assim, o primeiro veículo que ali chegasse, teria a preferência de nele estacionar.

Repito que a preferência era de veículo, e não de pessoa.

A bem da verdade, o comportamento do promovente é o que se costuma chamar de “jeitinho brasileiro”, ou, ainda, “furar fila”, deixando uma pessoa em seu lugar, para preterir quem, sob as circunstâncias normais, teria a preferência.

No cenário exposto, o preposto da ré chegou com seu veículo antes, na vaga pública, e se deparou com uma pessoa (física), dizendo-se, erroneamente, ter direito a ela, porque ali se encontrava reservando o lugar para seu veículo que chegaria após, em uma autêntica forma de “furar a fila”, dando azo ao “jeitinho brasileiro”.

O caso denota, apenas, meros dissabores que, sob o meu aviso, foram ocasionados pelo próprio promovente e sua esposa.

Nesta seara se mostra oportuno o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (in programa de responsabilidade civil, 2ª ED. MALHEIROS, ANO 1998, P. 78).

Em resumo, conforme as provas dos autos, não restou comprovado o liame causal, ou qualquer agressão física e/ou verbal, por parte do preposto da ré, contra o autor da ação.

Ao analisar os fatos em confronto com as provas obtidas no feito, verifica-se que não restou comprovado que o funcionário da apelada tenha agido de forma abusiva em relação ao apelante e sua esposa, nem a prática de ato ilícito, muito menos uma situação lesiva ou constrangedora.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO. Em consequência, nos termos dos §§ 2º e 11º do artigo 85 do CPC, consigno que os honorários advocatícios devem representar o percentual de 10%, bem como a parte insurgente deverá arcar com o pagamento das custas recursais, suspensa a exigibilidade uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado